



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13502.720832/2011-06
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3101-000.388 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 15 de outubro de 2014
Assunto Diligência
Recorrente SOL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem, nos termos do voto do Relator.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente

Luiz Roberto Domingo - relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Rodrigo Mineiro Fernandes, Valdete Aparecida Marinheiro, José Henrique Mauri (Suplente), Demes Brito (Suplente), Luiz Roberto Domingo e Henrique Pinheiro Torres (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que manteve o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI constituído por conta de: (i) falta de lançamento do imposto nas saídas do estabelecimento de produtos tributados, por ter se utilizado incorretamente do instituto da suspensão; (ii) falta de lançamento de imposto por ter o estabelecimento industrial promovido a saída de produtos tributados com falta ou insuficiência de lançamento de imposto, por erro de classificação fiscal;

e (iii) o estabelecimento industrial declarou em DCTF valores inferiores ao efetivamente devido.

Os fundamentos da manutenção do auto de infração estão consubstanciados na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI
Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2009 NULIDADE.
MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.*

O mandado de procedimento fiscal é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades de auditoria fiscal, eventuais irregularidades em sua emissão e trâmite não acarretam a nulidade do lançamento.

AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EMBALAGEM. SUSPENSÃO DO IPI. FABRICAÇÃO PREPONDERANTE. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os materiais de embalagem destinados a estabelecimento que se dedique preponderantemente à elaboração dos produtos arrolados no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, desde que atendidas as obrigações acessórias previstas na legislação de regência.

UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA SUSPENSÃO DO IPI. SAÍDA PARA EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES.

É devido o imposto não lançado nas notas fiscais de saída destinadas às empresas optantes pelo Simples, em virtude da utilização incorreta do instituto da suspensão de que trata a Lei nº 10.637, de 2002.

MATERIAL DE EMBALAGEM. SUSPENSÃO.

O mecanismo de suspensão de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, não se dirige ao comerciante, mas aos estabelecimentos industriais dos produtos ali referidos.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Classifica-se no código 3901.20.19 o polímero de etileno em forma de grânulo, com densidade superior a 0,94, em conformidade com a RGI I e 6, RGC e Nota Explicativa nº 6, do capítulo 39.

IPI. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento e de declaração em DCTF de débito do IPI registrado nos livros fiscais da contribuinte, deve-se constituir o crédito tributário com os encargos legais correspondentes.

MULTA DE OFÍCIO.

Tratando-se de lançamento de ofício decorrente de infração a dispositivo legal detectado pela administração em exercício regular da ação fiscalizadora, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, no percentual de 75% do imposto.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E PERÍCIA Constando nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido da contribuinte.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso alegando em síntese que:

- há nulidade por erro de identificação do MPF, que “trouxe grave insegurança à Recorrente”;
- falta de demonstração e motivação das infrações cometidas em face da constatação da divergência de apuração do IPI e das declarações apresentadas;
- insuficiência na motivação da multa, apesar da indicação da capitulação legal;
- as saídas com suspensão foram realizadas com base nas declarações prestadas pelos clientes (de que trata o § 7º do art. 26 da Lei 10.637/2002) e que sobre essas saídas não se aplica a multa de 75% por conta da redação do art. 80 da Lei 4.502/64, “posto que trata-se de falta de lançamento do valor, total ou parcial do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal”, haja vista que houve destaque da suspensão;
- não há prova hábil a sustentar a reclassificação que determine conclusivamente que o produto atenda a Nota 3 do Capítulo 39; e considera necessária a prova pericial para classificação dos produtos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator.

Vencido em minha proposta de nulidade do lançamento por falta da comprovação do conteúdo intrínseco do produto descrito pela Recorrente como “composto máster”, acompanhei ao final a proposta de diligência para elaboração de lado técnico específico, haja vista que entendo que a fiscalização demonstrou à sociedade que o produto não pode ser classificado na posição NCM nº 3206.11.30 (lanço mão das razões de decidir do Acórdão recorrido, nesse ponto).

Contudo não há prova capaz de subsidiar a classificação fiscal indicada pelo Fisco como a mais adequada, tão somente a descrição apresentada pela Recorrente do seu processo produtivo, indicando a quantidade de matérias-primas utilizadas na industrialização, conforme planilha abaixo, com as matérias-primas utilizadas e suas proporções para fabricação do “composto máster”:

INSUMO	2007	2008	2009
Polietileno/Polipropileno	93,7%	93,3%	93,6%
Carbonato de cálcio	6,3%	3,9%	5,3%
Pigmento Karina	0%	1,3%	0,9%
Pigmento BL 10074	0%	1,5%	0,15%
Composto cromex	0%	0%	0,06%

Com base nessas informações e na evidente conclusão de que o produto não é um “composto máster”, entendeu o Fisco que as características extrínsecas dos produto (em grânulos, conter material corante, utilizado para moldagem) atendem àquelas previstas na Nota 3 do Capítulo 39 da NESH.

Diz a fiscalização que: “a conclusão a que se chega é que o produto descrito pela empresa... deve ser definido como um composto plástico granulado, à base de polietileno, onde foram adicionados em pequena quantidade, substâncias inorgânicas, com destaque para o carbonato de cálcio. Conforme tabelas de propriedades extraída do endereço eletrônico da Brasken, fornecedora do contribuinte, os polietilenos utilizados em maior proporção pela empresa (HF0144, HF 0146 e HF 0150), tem densidade superior a 0,94. Assim, a classificação fiscal que deve ser utilizada é a NCM 3901.20.19, assim definida: ‘Polímeros de etileno, em formas primárias. Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94. Com carga. Outros’”.

Resume a DRJ aduz: “O autuante, com base nas informações prestadas pela contribuinte e considerando a descrição do processo produtivo, os insumos utilizados na composição do produto e os conceitos estabelecidos na NESH, conclui que o produto em comento é um composto plástico granulado, à base de polietileno, onde foram adicionadas, em pequenas quantidades, substâncias inorgânicas, com destaque para o carbonato de cálcio.”

Considerando que não é possível afirmar categoricamente que a densidade do produto final seja a mesma dos insumos acima referidos, converto o julgamento em diligência à repartição de origem para que seja designado perito técnico especializados para que analise o produto descrito pela Recorrente como “composto máster” com as composição de materiais primas referidas no quadro acima, e responda:

- descreva o produto final industrializado pela Recorrente;
- trata-se de um Polímeros de etileno, em formas primárias?
- A densidade final do produto é igual ou superior a 0,94?

A Recorrente deverá ser intimada para, querendo indicar assistente técnico par acompanhar a perícia.

Concluída a diligência, a Recorrente deverá ser intimada para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias. Após, retornem os autos, para julgamento.

Luiz Roberto Domingo